

CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 130 /2021

Institui a Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais no Município de Contagem/MG e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Contagem aprova:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais e estabelece normas gerais para sua promoção.

§ 1º O Poder Executivo, com o intuito de estimular a prática da captação, armazenamento e aproveitamento de águas pluviais pelos municípios, poderá desenvolver e disponibilizar projetos para a implantação do sistema aos municípios.

§ 2º A Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais vigora em consonância com a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política Nacional de Meio Ambiente, a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano, a Política Nacional de Saneamento Básico e a Política Nacional de Saúde.

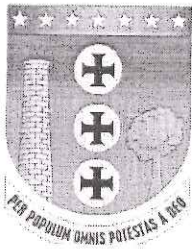
Art. 2º São objetivos da Política Municipal de Captação, Armazenamento e Aproveitamento de Águas Pluviais:

- I - promover a conservação e o uso racional da água;
- II - promover a qualidade ambiental;
- III - promover o manejo adequado e crescente do volume das águas pluviais servidas;
- IV - estimular o reuso direto planejado das águas pluviais servidas.

Art. 3º Entende-se por:

- I - águas pluviais servidas: são todas as águas provenientes das chuvas e que ainda não tiveram destinação de uso;
- II - reuso direto planejado das águas pluviais servidas: a captação, o armazenamento e a utilização de águas da chuva, que ocorre quando os efluentes, depois de armazenados e, se necessários, tratados, são encaminhados diretamente de seu ponto de descarga até o local do reuso, sendo descarregados no meio ambiente.

**PRAÇA SÃO GONÇALO, Nº. 18 — CENTRO
CONTAGEM/MG — CEP: 32017-730**



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º São instrumentos desta Lei:

- I - os planos de manejo e drenagem das águas pluviais urbanos;
- II - o plano nacional de saneamento básico;
- III - o plano nacional de recursos hídricos;
- IV - o fomento à pesquisa e desenvolvimento de tecnologia para a captação, o armazenamento e o aproveitamento das águas pluviais;
- V - o Sistema Nacional de Informações Ambientais (Sinima) e o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SNIS).

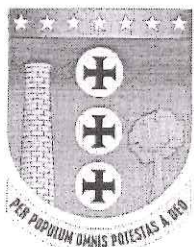
Art. 5º As águas resultantes do reuso direto planejado das águas pluviais servidas podem ser destinadas as finalidades:

- I - rega de jardins e hortas, lavagem de roupa, lavagem de veículos, lavagem de pavimentos e áreas construídas e abastecimento das descargas dos vasos sanitários;
- II - irrigação paisagística;
- III - irrigação de campos para cultivos;
- IV - usos industriais;
- V - recarga de aquíferos;
- VI - usos urbanos não potáveis, como o combate ao fogo ou em sistemas de ar condicionado;
- VII - finalidade de manejo ambiental;
- VIII - usos diversos, como na aquicultura, em construções, no controle de poeira e na dessedentação de animais.

Art. 6º O esgoto proveniente do reuso direto e planejado das águas pluviais servidas deverão obrigatoriamente ser lançados na rede pública de coleta de esgoto.

Art. 7º As edificações, construídas pelo poder público municipal, a partir da vigência desta Lei, podem, a critério do Poder Executivo, serem projetadas contendo dispositivos que permitam o reuso das águas.

Parágrafo único. Os prédios públicos municipais já existentes, poderão, a critério do Poder Executivo, terem implantados esses dispositivos, em reformas de grande amplitude, havendo disponibilidade financeira para tanto.



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 1º de Janeiro, em 28 de Junho de 2021.


Daniel Carvalho
Vereador

JUSTIFICATIVA

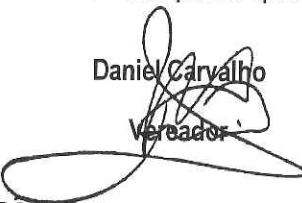
De acordo com a Organização das Nações Unidas, cada pessoa necessita de 3,3 m³ por mês de água, o que compreende cerca de 110 litros de água por dia para atender às necessidades de consumo e higiene. No entanto, no Brasil, o consumo por pessoa pode chegar a mais de 200 litros por dia. Gastar mais de 120 litros de água por dia é um desperdício de recursos financeiros e de nossos recursos naturais.

O manejo das águas pluviais é hoje, sem dúvida, um dos mais relevantes desafios da urbanização. A falta de drenagem urbana adequada gera alagamentos, com prejuízos extremos à população. Tais eventos interferem na qualidade de vida, na saúde das pessoas, na preservação de seu patrimônio, sem falar nas mortes ocorridas com cada vez mais frequência em nossas grandes cidades. Além disso, a demanda crescente por água tem feito do reuso planejado de águas servidas um tema atual e de grande importância no âmbito da economia ambiental urbana.

Nesse contexto, o reuso planejado das águas pluviais servidas têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos, podendo substituir a água tratada na lavagem de pisos, em descargas de vasos sanitários, na rega de jardins e até para fins agrícolas e de irrigação, liberando a água de boa qualidade para o abastecimento público e outros usos prioritários.

O Projeto de Lei que apresentamos prevê medidas para a gestão e o manejo integrado das águas pluviais. A política aqui concebida objetiva reduzir o volume escoado de águas pluviais sem manejo adequado e estimular o reuso direto dessas águas, tendo em vista o uso racional dos recursos hídricos.

Diante da relevância, solicito o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto.


Daniel Carvalho
Vereador

**PRAÇA SÃO GONÇALO, N.º. 18 — CENTRO
CONTAGEM/MG — CEP: 32017-730**